



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. n° 1172/GP.


Porto Alegre, 07 de julho de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o § 2º do art. 14, inclui o art. 14-A, e revoga o § 3º do art. 14 e o art. 15 da Lei Complementar nº 859, de 3 de setembro de 2019; e altera o § 7º do art. 67, o *caput* do art. 82 e a Tabela IX anexa, e inclui o § 5º ao art. 82, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; e revoga os §§ 4º e 5º do art. 26 da Lei Complementar nº 197, 21 de março de 1989, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Sr. Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 /2021.

Altera o § 2º do art. 14, inclui o art. 14-A, e revoga o § 3º do art. 14 e o art. 15 da Lei Complementar nº 859, de 3 de setembro de 2019; altera o § 7º do art. 67, o *caput* do art. 82 e a Tabela IX, e inclui o § 5º ao art. 82, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; e revoga os §§ 4º e 5º do art. 26 da Lei Complementar nº 197, 21 de março de 1989.

Art. 1º Fica alterado o § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 859, de 3 de setembro de 2019, conforme segue:

“Art.14.....

.....

§ 2º Caso haja alteração de dados cadastrais do imóvel, o valor utilizado para apuração do crédito tributário calculado para o exercício anterior corresponderá ao valor obtido considerando-se a nova situação cadastral.

.....” (NR)

Art. 2º Fica incluído o art. 14-A na Lei Complementar nº 859, de 2019, conforme segue:

“Art. 14-A Ficam mantidos, a partir do exercício de 2022, inclusive, os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em vigor no exercício de 2021, sendo suspensos novos aumentos até que sobrevenha nova Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores serão corrigidos anualmente pela inflação do período, representada pela variação da Unidade Financeira Municipal (UFM).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo deve observar o disposto no art. 13, da Lei Complementar 881, de 20 de abril de 2020.”

Art. 3º Fica alterado o § 7º do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 67.



.....

§ 7º Nos casos previstos nos incs. III e IV deste artigo, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no *caput* deste artigo quando o montante do pagamento, do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for igual ou inferior a 400.000 UFMs (quatrocentas mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que for deferida a restituição ou o cancelamento.

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* e incluído o § 5º no art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 82. Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN - TP), quando, atendidos os critérios fixados anualmente por Decreto, for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:

.....

§ 5º Os critérios fixados anualmente por Decreto poderão contemplar requisitos a serem atendidos total ou parcialmente pelos sujeitos passivos, como forma de incentivo à:

- I – prática de ações ambientalmente corretas;
- II – adoção de premissas de sustentabilidade nas edificações;
- III – adimplência;
- IV – exigência de NFSE ou documento equivalente quando tomador de serviços; e
- V – adesão a programas de cidadania fiscal da Receita Municipal.” (NR)

Art. 5º Fica alterada a Tabela IX da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme Anexo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 14 e o art. 15 da Lei Complementar nº 859, de 3 de setembro de 2019; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

II – os §§ 4º e 5º do art. 26 da Lei Complementar nº 197, 21 de março de 1989.



ANEXO

“

Espécie	Uso	Valor venal (UFM)	Alíquota (%)
Predial	Residencial, exceto espaços de estacionamento individualizado em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946 e menor ou igual a 24.910	0,40
		maior que 24.910 e menor ou igual a 74.729	0,47
		maior que 74.729 e menor ou igual a 124.549	0,55
		maior que 124.549 e menor ou igual a 186.823	0,62
		maior que 186.823 e menor ou igual a 249.097	0,70
		maior que 249.097 e menor ou igual a 747.291	0,77
		maior que 747.291	0,85
	Espaços de estacionamento individualizado de uso residencial em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 2.490	-
		maior que 2.490 e menor ou igual a 24.910	0,40
		maior que 24.910 e menor ou igual a 74.729	0,47
		maior que 74.729 e menor ou igual a 124.549	0,55
		maior que 124.549 e menor ou igual a 186.823	0,62
		maior que 186.823 e menor ou igual a 249.097	0,70
		maior que 249.097 e menor ou igual a 747.291	0,77
		maior que 747.291	0,85
	Não Residencial, exceto espaços de estacionamento individualizado em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 14.946	-
		maior que 14.946	0,80
	Espaços de estacionamento individualizado de uso não residencial em condomínios verticais ou horizontais	menor ou igual a 2.490	-
		maior que 2.490	0,80

”



J U S T I F I C A T I V A :

Submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei Complementar que altera disposições da Lei Complementar nº 859, de 3 de setembro de 2019 e da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

As alterações são pertinentes em face do atual cenário de crise econômica desencadeada pelo novo Coronavírus (COVID-19). Mesmo em uma situação de normalidade, já seria dificultoso aos contribuintes arcarem com as obrigações tributárias decorrentes das disposições da Lei Complementar nº 859, de 3 de setembro de 2019, cujo impacto na carga tributária global para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em 7 (sete) anos, seria um incremento de 88,18% (o IPTU lançado de 2019 foi equivalente a R\$ 639.125.638,65; já o IPTU projetado para 2026 é de R\$ 1.202.710.543,67).

Inúmeros foram os negócios que não conseguiram manter-se e encerraram suas atividades, assim como inúmeras foram as famílias que tiveram redução significativa de renda. Neste sentido, o presente instrumento intenciona preservar a economia de Porto Alegre de desgastes ainda maiores do que aqueles provocados por situações sobre as quais não se tem controle, como uma situação de calamidade pública.

O objetivo principal do projeto ora proposto é o amparo econômico à população porto-alegrense, por meio de desagravo fiscal, cuja contribuição no combate à exacerbação da situação de calamidade pública é evidente sob o seu aspecto econômico, pilar central de sustentação das demais áreas sociais e na reconstrução do cenário municipal pós-pandêmico. Desta forma, são impedidos novos aumentos de IPTU a partir do ano de 2022, até que sobrevenha nova Planta Genérica de Valores, que conforme determina a Lei Complementar 881, de 20 de abril de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal) deve ser encaminhada pelo Executivo Municipal em 2025.

O projeto também torna fixa a alíquota para imóveis não-residenciais atualmente vigente, impedindo os aumentos de alíquotas previstos para ocorrerem nos anos de 2023 e 2026. Além disso, aumenta o limite para o qual o Sr. Secretário Municipal da Fazenda é obrigado a recorrer de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TAR) em relação a determinadas decisões administrativas de primeira instância, objetivando assim a redução da quantidade de processos administrativos em trâmite na SMF, dando mais celeridade aos mesmos.

A proposta também possibilita a adoção de critérios adicionais para concessão de descontos no IPTU, vinculadas à prática de ações ambientalmente corretas, à adoção de premissas de sustentabilidade nas edificações, à adimplência com os tributos municipais, à exigência de NFSE ou documento equivalente quando tomador de serviços (NR) ou à adesão a programas de cidadania fiscal da Receita Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, propõe a revogação da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Operações Imobiliárias pelos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis de Porto Alegre (DOIM), tendo em vista que o Município de Porto Alegre atualmente já tem acesso aos dados da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) obtida diretamente junto à Receita Federal do Brasil e em contrapartida à proposição, já mencionada acima, relacionada ao fornecimento de certidões e matrículas atualizadas de imóveis de interesse da Receita Municipal. Desta forma, a administração municipal visa a desburocratizar e a aperfeiçoar as obrigações acessórias.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que submeto à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, esperando breve tramitação legislativa e a sua aprovação.